

Processo n.: @APE 18/01015527

Assunto: Ato de Aposentadoria de Marivone Rosa Martins

Responsáveis: Adriano Zanotto e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1139/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Marivone Rosa Martins, da Secretaria de Estado da Saúde – SES -, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência G, matrícula n. 243344-3-01, CPF n. 601.734.679-20, consubstanciado na Portaria n. 303/IPREV, de 13/02/2013, retificada pela Portaria n. 122/2022, de 08/02/2022, alterada pela Portaria n. 485/2022, de 16/03/2022, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à concessão irregular de aposentadoria voluntária especial (atividade prejudicial à saúde), uma vez que não ficou caracterizada a exposição da servidora aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante o período mínimo de 25 anos, conforme evidenciado no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT - n. 706, de 05/10/2022, expedido por Médico do Trabalho, em contrariedade ao disposto no art. 40, § 4º, da Constituição Federal/88 c/c os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e na Súmula Vinculante 33 do STF, de 24/04/2014.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do Ato de Aposentadoria (Portaria n. 303/IPREV, de 13/02/2013, retificada pela Portaria n. 122/2022, de 08/02/2022, alterada pela Portaria n. 485/2022, de 16/03/2022;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe o art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 24/2023

Data da Sessão: 05/07/2023 - Ordinária - Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC